



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recurso de Revista 0000175-03.2024.5.14.0401

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2024

Valor da causa: R\$ 354.716,83

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR - 0000175-

03.2024.5.14.0401 A C Ó R D Ã O

4ª Turma

IGM/ars/as

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA RECLAMADA - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR PROFISSIONAL LIBERAL – TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO" – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324 – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA – PROVIMENTO.

Diante do entendimento fixado pela Suprema Corte na Tese 725 da sua tabela de repercussão geral conjuntamente com a decisão proferida na ADPF 324, em que reconhecida a licitude da terceirização e da divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, é de se dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ante a possível violação do art. 3º da CLT, por decisão regional que reconhece o vínculo de emprego de profissional liberal contratado para a prestação de serviços de corretagem imobiliária na condição de pessoa jurídica.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR PROFISSIONAL LIBERAL – TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO" – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324 – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA – PROVIMENTO.

1. Ao definir a tese do Tema 725 de sua Tabela de Repercussão Geral, conjuntamente com a decisão proferida na ADPF 324, a Suprema Corte reconheceu a licitude da terceirização e da divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas.
2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais.
3. No caso dos autos, o Regional, com lastro no princípio da primazia da realidade, concluiu que houve fraude na contratação da Reclamante para prestação de serviços de corretagem imobiliária, na condição de pessoa jurídica, pois preenchidos os requisitos da relação de emprego. Entretanto, as premissas fáticas registradas pelo Regional não são suficientes para concluir pela caracterização do vínculo empregatício.
4. Assim, em face do caráter vinculante das decisões da Suprema Corte em sede de Arguição de Descumprimento

ID. 5c65596 - Pág. 1

de Preceito Fundamental e a fixação de tese de repercussão geral a respeito da matéria, merece conhecimento e provimento o recurso de revista da Reclamada, por descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo STF no Tema 725 de

Repercussão Geral e na ADPF 324, e violação do art. 3º da CLT, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e os consectários daí decorrentes, julgando improcedente a ação. **Recurso de revista provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR-0000175-03.2024.5.14.0401**, em que é AGRAVANTE ----- e AGRAVADA -----.

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **14º TRT** (págs. 916-920) no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (págs. 849-913), com lastro no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT** e na **Súmula 126 do TST**, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento** (págs. 927986), pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da **competência da Justiça do Trabalho**, do **reconhecimento da relação de emprego**, da **multa do art. 477 da CLT**, da **indenização por dano moral** e da **indenização por dano material**.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, dispensando-se a **remessa** dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do critério de **transcendência** previsto no **art. 896A da CLT**.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO" – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324

Pelo prisma do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, o presente apelo atende ao requisito da **transcendência política**, uma vez que a decisão regional, no tocante à **terceirização por "pejotização"** e ao reconhecimento de vínculo empregatício do profissional liberal com a Reclamada, **contraria o entendimento fixado pelo STF** no julgamento do **Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF** e da **ADPF 324**.

In casu, a **Corte de origem** concluiu pela existência do **vínculo de emprego**, sob os seguintes fundamentos:

[...] Os requisitos para a existência da relação empregatícia entre as partes, contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, se resumem, basicamente, em cinco itens: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

[...] Cumpre destacar que a **diferença entre contrato de emprego e prestação de serviço autônomo** reside principalmente no requisito da subordinação jurídica, que distingue o trab

ID. 5c65596 - Pág. 2

alho subordinado do trabalho autônomo. **No caso, a subordinação jurídica constitui o principal traço diferenciador entre os demais tipos de contrato**, ou seja, é o principal elemento de



distinção entre trabalho autônomo e o protegido pelas normas trabalhistas, em especial os requisitos do art. 3º da CLT.

[...] Necessário também pontuar que **a questão relativa ao fato de um trabalhador executar uma atividade-fim da empresa não conduz, automaticamente, a considerá-lo como empregado**. A antiga visão de que a realização da atividade-fim trazia fortes argumentos para a caracterização do liame de emprego foi modificada a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que ficou fixada a diretriz interpretativa de que *"a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade"*.

No caso, verifica-se que a reclamada está registrada no CNPJ com a atividade econômica principal de *"holding de instituições não financeiras"*, e atividade secundária de *"ge stão de ativos intangíveis não financeiros"* (Id.f011621), ramo que abrange múltiplos serviços e acaba se relacionando com a atuação da autora, considerando que no contrato firmado entre as partes, intitulado *"contrato de parceria e autorização para ações de corretagem e comissão"*, e no seu bojo, de *"contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária"* (Id. 6c3c72d), constou como objeto a *"... autorização ao COMISSÁRIO, para praticar ações de captação e corretagem de bens imóveis de propriedade ou de responsabilidade da empresa COMITENTE"*, ou seja, dentre outras funções, **a autora foi contratada para realizar a comercialização ou intermediação de venda de imóveis de propriedade ou sob responsabilidade da reclamada, exercendo assim a atribuição de corretor de imóveis, tanto assim que a autora teve que realizar sua habilitação junto ao CRECI-AC (Id.- 4ef781e), integrando-se a uma das atividades-fim da empresa**.

Embora seja possível a terceirização de atividade-fim, conforme consignado anteriormente, **no caso em apreço, observa-se que não restou demonstrado que a relação entre as partes era de prestação de serviço autônomo ou parceria comercial**.

Isso posto, passa-se a analisar as provas produzidas, ressaltando, novamente, que o ônus era da reclamada, não da reclamante.

Com a exordial, vieram aos autos vias do **contrato civil** e de seu **distrato**, além da prova de **inscrição no CRECI/AC**. No contrato civil constam cláusulas prevendo a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, bem como que a legislação civil regerá a execução do contrato; porém, sabe-se que a prova documental não detém presunção automática de veracidade, já que pode ser infirmada por outros meios de prova, em especial a prova oral. Desse modo, os depoimentos de testemunhas obtidos neste feito são determinantes à resolução da demanda.

Conforme ata Id.ab05d5c, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas convidadas por ambos. A tese de defesa é de que os testemunhos foram contraditórios entre si e de todo modo não sustentaram a versão da autora, em especial quanto à carga horária efetivamente cumprida e a existência ou não de controle de jornada. Mas sem razão.

[...] Nota-se que, apesar de, em linhas gerais, o depoimento do preposto sustentar a tese de defesa, chama a atenção o fato de que, ao final, admitiu que a empresa poderia contratar os corretores pessoa física, como prestadores de serviços "autônomo", mas que ao cabo optava pela **contratação dos mesmos corretores mas como pessoa jurídica**; em que pese relegate essa opção aos profissionais contratados, em razão da burla ao fisco, **essa argumentação na verdade traz forte indício de que na prática havia simulação ou fraude nas contratações**, inclusive a da autora, conforme se concluiu na sentença.

Passa-se a analisar os depoimentos das testemunhas.

[...] Com efeito, não se visualiza que tenha ocorrido a hipótese de "prova dividida", mas sim que o conteúdo majoritário da prova oral foi favorável à reclamante, e os pontos que porventura destoaram da versão obreira não foram suficientes para excluir a configuração de requisitos como a onerosidade, a subordinação jurídica, a continuidade e a pessoalidade, já que confirmadas pela maioria das testemunhas.

Portanto, pela prova oral é possível concluir que **a reclamante não possuía autonomia em relação a vários aspectos da atividade que exercia em prol da empresa**, pois não dispunha de liberdade para fixar o valor de comissão pelo serviço que executava, tampouco tinha controle quanto à quantidade de serviço a ser executado, assim como ao tempo de labor despendido em favor da atividade econômica da empresa. A tese de defesa de que a autora autogeria seus serviços de acordo com a conveniência e interesse pessoal é confrontada pelos testemunhos, no sentido de que havia uma hierarquia entre as funções que cada corretor exercia, coordenada pela empresa; que havia a necessidade de participar presencialmente das reuniões de alinhamento geridas pela empresa; que apesar dos horários de trabalho aparentemente flexíveis, haviam exigências quanto ao seu cumprimento e fiscalização; que haviam gerentes, supervisores e "líderes de sala", que exerciam poderes de mando e gestão em nome da empresa; que em caso de algum descumprimento, poderiam ser aplicadas penalidades "indiretas", representadas pela preterição na escala e nas oportunidades de vendas e captação de clientes, dentre outras. Assim, não se sustenta a alegação de que a autora não se sujeitava às ordens da reclamada (renomeadas como sendo "orientações" ou "diretrizes"). Não se



comprovou também, que nos casos de ausência da reclamante, havia substituição por outro corretor, até porque ficou claro que havia uma estrutura formal em que cada profissional exercia uma função que se interligava com as demais (sendo que a própria testemunha da empresa esclareceu o que significavam as terminologias de "LAINER", "CLOSER" e "FTB" na dinâmica do serviço).

Apesar da insurgência de defesa, entende-se, assim como no primeiro grau, que **as provas dos autos apontam para a caracterização do vínculo de emprego.**

[...] De conseguinte, conclui-se que o corretor de imóveis que presta serviços diretamente a uma empresa contratante, que se submete ao seu poder diretivo, cumpre escalas de trabalho, participa de reuniões designadas pelo empregador, não dispõe de autonomia na negociação das vendas, dentre outros aspectos, está exercendo uma atividade com subordinação jurídica, que de seu turno **caracteriza a relação de emprego**, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, já que ausente a autonomia na condução dos trabalhos.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência de outros Regionais e do TST: [...]

Nesse contexto, **estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT**, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e a subordinação jurídica do trabalhador, mormente como consequência do fato da reclamada não ter conseguido comprovar sua tese defensiva, conforme ônus que detinha, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC, o que impõe a **manutenção da sentença** no particular. Nega-se provimento. (Págs. 809-821, grifos acrescidos).

Nas razões de revista, a **Reclamada** sustenta a necessidade de reforma da decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego, alegando que a Recorrida foi contratada por meio de sua **empresa para prestação de serviços de corretagem imobiliária**. Aponta **contrariedade** ao entendimento vinculante do STF no **Tema 725** de Repercussão Geral, ao entendimento firmado na **ADPF 324**, bem como **violação dos arts. 2º, 3º e 818, I e II, da CLT, 104, 138, 168 e 422 do CC, 373, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF**.

Ora, o STF **julgou o Tema 725** de Repercussão Geral no **RE 958.252** (Rel. Min. **Luiz Fux**), conjuntamente com a **ADPF 324** (Rel. Min. **Roberto Barroso**) sobre o mesmo tema, fixando a seguinte **tese jurídica**, em **30/08/18**, com **efeito vinculante** para todo o Poder Judiciário:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Grifos nossos)

Assim, passou a ser de **aplicação aos processos judiciais em curso e em que se discute a terceirização** a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324.

Avançando nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal passou a decidir que a tese fixada no julgamento do T-725 e da ADPF 324 abarca não apenas a terceirização, mas igualmente **outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas**, de modo que a hipótese conhecida como **"pejotização"**, de contratação de **empresa individual** constituída sob a modalidade de **pessoa jurídica**, situação que se verifica nos autos, estaria, assim, inserida na tese do **Tema 725**.

Nesse sentido, entendendo pela **licitude da contratação de pessoas jurídica** ("pejotização"), seguem os seguintes precedentes da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmado ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 57.918 AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 21/03/23)

Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 27/02/2025 17:41:54 - 5c65596

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2411221510102950000058635996>

Número do processo: 0000175-03.2024.5.14.0401

Número do documento: 2411221510102950000058635996



CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. 2. A **Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante** (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47.843 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 07/04/22). (Grifos nossos)

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade-fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da “pejotização”. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. O tema de fundo referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/88, art. 7º), sendo conferida liberdade aos agentes econômicos para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente, com fundamento no postulado da livre iniciativa (CF/88, art. 170), conforme julgado na ADC nº 48. 3. **Procedência do pedido para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário.** Precedentes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente. (Rcl 57057 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, redator do Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 28/06/23) (Grifos nossos)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal **decidiu pela licitude da terceirização por “pejotização”, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante**, caso dos autos.

Desse modo, as **premissas fáticas** registradas pelo Regional **não** são suficientes para concluir pela caracterização do **vínculo empregatício** entre as Partes.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em **dissonância** com a tese de repercussão geral fixada pelo STF.

Do exposto, reconheço a **transcendência política** do apelo patronal, por **desc�mpasso** da decisão regional com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do **Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF e da ADPF 324 e a violação do art. 3º da CF**, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, no tocante ao tema da **inexistência de vínculo de emprego**.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Satisfeitos os **pressupostos extrínsecos** de admissibilidade da revista e, nos termos assentados na análise do agravo de instrumento patronal, uma vez demonstrada a **transcendência política** em relação ao tema da **inexistência de vínculo de emprego**, por desrespeito ao à tese fixada pelo



STF no julgamento do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF e da ADPF 324 e a violação do art. 3º da CLT, CONHEÇO do apelo, com lastro nos arts. 896, “c”, e 896-A, § 1º, II, da CLT.

II) MÉRITO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO" – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324

Conhecido o recurso por **contrariedade ao entendimento firmado pelo STF** e

por **violação de lei**, seu **PROVIMENTO** é mero corolário, no sentido de se **reconhecer a natureza comercial do contrato firmado com a Reclamante (corretora de imóveis), pessoa jurídica**, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e os consectários daí decorrentes, julgando improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Custas em reversão**, das quais está **isenta a Reclamante**, por ser **beneficiária da justiça gratuita**. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de **inconstitucionalidade parcial** do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da **ADI 5.766**, determina-se o pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** pela **Reclamante**, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% do valor do pedido sucumbente, em favor da Reclamada, mas **condicionada** a sua exigibilidade à **comprovação**, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, sendo **vedada a dedução** dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I – conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; **II – conhecer** do recurso de revista, por **transcendência política e violação do art. 3º da CLT** e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para, reconhecendo a natureza comercial do contrato firmado com a Reclamante, **afastar o vínculo empregatício e todos os consectários** daí decorrentes, julgando improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Custas em reversão**, das quais está **isenta a Reclamante**, por ser **beneficiária da justiça gratuita**. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da **ADI 5.766**, determina-se o pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** pela **Reclamante**, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% do valor do pedido sucumbente, em favor da Reclamada, mas **condicionada** a sua exigibilidade à **comprovação**, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, sendo **vedada a dedução** dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 27/02/2025 17:41:54 - 5c65596
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112215101029500000058635996>
Número do processo: 0000175-03.2024.5.14.0401
Número do documento: 24112215101029500000058635996

